

Ditadura Militar e Justiça de Transição no Brasil: Uma Análise a Partir de “K., o Relato de uma Busca”, de Bernardo Kucinski

Military Dictatorship and Transitional Justice in Brazil: An Analysis from “K., the report of a search”, by Bernardo Kucinski

Amanda Machado Sorgi¹

Vítor Gabriel Garnica²

Sergio Alves Gomes³

Resumo: A pesquisa propõe a análise da realização da justiça de transição e da implementação dos direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação das vítimas no Brasil no cenário pós-redemocratização. Com uso da interface entre Direito e Literatura, a temática é abordada por meio de comparação entre a bibliografia histórica e a obra literária “K., o relato de uma busca”, de Bernardo Kucinski. A partir do método crítico-dedutivo, o texto verifica, diante das estruturas oligárquicas militares no Brasil dentro do processo transicional, uma não ruptura plena do regime militar. As lacunas existentes na implementação da Justiça transicional no País devem ser superadas como forma de estruturar a democracia pretendida pelo Estado Democrático de Direito e de elidir eventuais novas ameaças à perpetuação da democracia no Brasil.

Palavras-chave: Ditadura militar; Justiça de transição; “K., o relato de uma busca”; Bernardo Kucinski; Direito à Memória;

Abstract: The research proposes an analysis of the realization of transitional justice and the implementation of rights to memory, truth, justice and reparation for victims in Brazil in the post-democratization scenario. Using the interface between Law and Literature, the theme is approached by means of a comparison between the historical bibliography and the literary work “K., the report of a search”, by Bernardo Kucinski. Based on the critical-deductive method, the text verifies, in view of the military oligarchic structures in Brazil

¹ Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista CAPES/CNPq. Graduanda em Letras e graduada em Direito pela UEL. E-mail: amandasorgi@hotmail.com.

² Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista CAPES/CNPq. Graduado em Direito pela UEL. E-mail: vitorgarnica@hotmail.com.

³ Professor Associado da Universidade Estadual de Londrina (Departamento de Direito Público). Professor Colaborador do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Doutor em Direito: Filosofia do Direito e do Estado, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Juiz de Direito (aposentado). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduado em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: sergiodinaura@uol.com.br.

within the transitional process, that the military regime did not break completely. The existing gaps in the implementation of transitional justice in the country must be overcome as a way of structuring the democracy and of avoiding any new threats to the perpetuation of democracy in Brazil.

Keywords: Military dictatorship; Transitional justice; "K., the report of a search"; Bernardo Kucinski; Right to Memory.

Introdução

A obra literária de Bernardo Kucinski intitulada "K., o relato de uma busca" expõe fatos ocorridos no Brasil durante o período do Regime Militar. A história narrada foca no desaparecimento real da irmã do autor, Ana Rosa Kucinski Silva, e do cunhado do autor, Wilson Silva, revelando, ainda que de forma literária, a triste e autoritária realidade vivenciada nos anos de chumbo da ditadura brasileira.

A partir da obra literária, o texto pretende aprofundar a bibliografia histórica, tematizando as atrocidades cometidas em face dos Direitos Humanos no período militar brasileiro (1964-1985) e as medidas jurídicas tomadas após o fim da Ditadura para se lidar com esse capítulo da história do País.⁴

A análise do estudo, portanto, é amparada pelo método comparativo entre a historiografia bibliográfica acerca da Ditadura Militar, redemocratização e latência do autoritarismo na sociedade brasileira, fornecendo um contexto amplo e objetivo do Regime Militar, e a obra de Bernardo Kucinski, a qual percorre o mesmo caminho, mas em análise subjetiva e pessoal, fornecendo a leitura íntima do sofrimento de uma família vítima da repressão da Ditadura Militar.

Com base na comparação feita, o trabalho pretende analisar, por meio do emprego do método dedutivo-crítico, o processo de Justiça Transicional no Brasil, a redemocratização realizada e a forma como a transição feita repercutiu no contexto político brasileiro atual.

⁴ Sobre a aproximação metodológica de Direito e Literatura para a compreensão de fenômenos jurídicos, citam-se: STRECK, TRINDADE, 2013; DAHAS, 2019.

Golpe, Ditadura e Repressão no Brasil: o relato de várias buscas

“A tragédia já avançava inexorável quando, naquela manhã de domingo, K. sentiu pela primeira vez a angústia que logo o tomaria por completo. Há dez dias a filha não telefonava”. (KUCINSKI, 2011, p. 19).

A citação acima abre a obra “K., relato de uma busca”, escrita pelo jornalista Bernardo Kucinski com base nas histórias reais dos desaparecimentos da irmã, Ana Rosa Kucinski Silva, e do cunhado, Wilson Silva, na cidade de São Paulo, em abril de 1974, vítimas da Ditadura Militar brasileira.

Na obra, o pai de Ana Rosa, chamado apenas K. – não por coincidência, homônimo do Josef K. de Kafka e igualmente atônito diante de acusações incompreensíveis – busca, incansável, por notícias da filha e do genro, desaparecidos sem rastros, engolidos por aquilo a que chama de um “sorvedouro de pessoas”.

O sorvedouro de pessoas ao qual K. se refere trata-se do aparato repressivo estatal instalado no Brasil durante a Ditadura Militar, iniciada em 1964. Segundo André Ramos Tavares e Walber de Moura Agra (2009, p. 74), não é possível identificar apenas uma única causa para o Golpe Militar de 31 de março de 1964, tendo sido múltiplos os fatores e os atores que desaguarão no início da Ditadura Militar brasileira. Para os autores, “havia muito tempo que determinados setores nacionais, em aliança com parceiros estrangeiros, principalmente norte-americanos, tramavam um golpe de Estado que pudesse estorvar de forma peremptória o modelo nacional-desenvolvimentista implementado por Getúlio Vargas” (2009, p. 74).

Os momentos anteriores àquele 31 de março, em um contexto mundial de Guerra Fria, consistiram em anos de defesa de um projeto internacionalista, de aproximação com os Estados Unidos e de uma crescente campanha publicitária que buscava convencer a população dos perigos da “ameaça comunista”.

Tavares e Agra (2009, p. 75) explicam que, em resposta a um comício em defesa de reformas de base realizado em 13 de março de 1964, foram or-

ganizadas as “marchas da família, com Deus, pela liberdade”, que demonstravam o descontentamento de parcela da população com o governo Goulart.

Os historiadores Adriana Lopez e Carlos Guilherme Mota esclarecem que, além do apoio do governo americano (como deslocamento de porta-aviões e navios de guerra para a costa brasileira), o golpe de 1964 contava com a participação de “latifundiários do Nordeste e do Sudeste, lideranças das Forças Armadas e do empresariado industrial, magnatas do capital financeiro – como o mineiro Magalhães Pinto, prócer da UDN – e setores das classes médias asfixiadas pela inflação” (LOPEZ; MOTA, 2008, p. 799).

Realizado o golpe de Estado, e sem maior resistência por parte do governo João Goulart, os militares se estabeleceram no poder, por aquele que seria o primeiro de 21 anos de uma longa Ditadura Militar. Esse período costuma ser dividido em três fases: a de constituição, em 1964; a dos “anos de chumbo”, com a edição do Ato Institucional n.º 5 (AI-5) em 1968 e a da abertura lenta e gradual, a partir da posse de Ernesto Geisel, em 1974 (SANTOS, 2010, p. 25 e MEZAROBBA, 2010, p. 8).

O governo que se instalava, de acordo com Glenda Mezarobba (2010, p. 7), foi constituído para suplantar a apregoadada subversão de esquerda, restabelecer a “ordem” no território brasileiro e disseminar o medo entre a sociedade. O medo era fundado, já que, como observa a autora, a ditadura era hábil em classificar como inimigos do Estado todo aquele que se opusesse às ideias militares e fez uso de diversos métodos para punir e perseguir tais inimigos.

Já no primeiro mês após o golpe, em 09.04.1964, foi editado o Ato Institucional n.º 1 (AI-1), que concentrou poderes no Executivo e reduziu garantias do Legislativo, de forma a possibilitar demissões no Congresso Nacional e a curvar o Legislativo aos desígnios do novo regime. (MEZAROBBA, 2010, p. 8).

⁵ Quanto à promulgação do AI-5, oportuno o detalhamento de Lopez e Mota (2008, p. 830): “Os protestos começaram a chegar ao Congresso e, lá, Márcio Moreira Alves, um deputado brioso, fez um discurso público apoiando as manifestações [contra a Ditadura], propondo boicote à parada de 7 de setembro, chamando os quartéis de “covis de torturadores” e aconselhando as noivas dos cadetes a não dançarem com seus pares nos bailes de festa de Independência...O discurso desse deputado foi a gota d’água para o regime, que necessitava um pretexto: em dezembro de 1968, o governo promulgou o Ato Institucional nº 5, eliminando a participação da sociedade no processo político”.

Adiante, com a promulgação do Ato Institucional n.º 2 (AI-2), em 27.10.1965, estendeu-se o âmbito de atuação da Justiça Militar, que passou a ser competente para analisar atos de civis que atentassem contra a segurança nacional (alterando o §1º do artigo 108 da Constituição Federal à época). (AQUINO, 2009, p. 92).

Segundo a análise de Maria Aparecida de Aquino (2004, p. 92): “a simples alteração de “segurança externa” para “segurança nacional” [no §1º do artigo 108] transferiu para a alçada da Justiça Militar os inimigos internos que cometessem algo que ameaçasse a segurança do Estado, de acordo com o julgamento de seus próprios mandatários”.

Com o passar dos meses, e com a percepção de que a ditadura não seria temporária, setores da sociedade posicionaram-se contrários ao regime, o que provocou o endurecimento das medidas adotadas, a proliferação de novos atos institucionais e a promulgação do AI-5⁵, “a mais monstruosa de todas as leis arbitrárias existentes no Brasil à época” (TAVARES; AGRA, 2009, p. 76).

O AI-5 foi responsável por suprimir a garantia do *habeas corpus* e de outros direitos individuais, possibilitar o fechamento do Congresso Nacional e a intervenção do Executivo central nos estados, representando “um golpe dentro do golpe” (MEZAROBBA, 2010, p. 8),

Adriana Lopez e Carlos Guilherme Mota (2008, p. 802) utilizam a mesma expressão para diferenciar dois diferentes grupos de militares dentro do regime. Seriam eles: i) a linha “Sorbonne”, a qual acreditava que o regime militar seria rápido e temporário, com o intuito de afastar a “ameaça comunista”. Nesse primeiro grupo, estavam os presidentes Castello Branco e Ernesto Geisel; e ii) a “linha dura” da Ditadura, representada pelo presidente Emílio Médici e pela alta cúpula militar, apoiada pelas forças da extrema direita.

Assim, o “golpe dentro do golpe” ocorreu em 1969, após a trombose cerebral do marechal Costa e Silva, quando ocuparam o poder os ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica – chamada também de triunvirato da linha dura.

Nesse contexto, Kucinski e Tronca (2013, p. 109-110) explicam que, a

partir do AI-5, a tortura se tornou rotina nas investigações, sendo método de terror utilizado para formar a culpa dos interrogados nos processos, em especial nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

Elisabete Tamas (2004, p. 642) expõe que a disseminação da tortura ocorreu inclusive mediante o envio de membros de instituições governamentais ao exterior para aprender a causar desespero e dor em pessoas consideradas “subversivas” sem deixar marcas, o que levou à criação de “verdadeiros centros de torturas dentro de algumas dependências dos órgãos repressivos, em casas e sítios clandestinos mantidos pelo governo ou por empresários”. (TAMAS, 2004, p. 642).

As práticas, conforme listadas por Tavares e Agra (2009, p. 79) compreendiam “extração de dentes, afogamento, isolamento em cubículo exíguo, soro da verdade, torturas químicas, torniquete, espancamentos, choques elétricos, pau-de-arara, etc.”, demonstrando a desumanidade do tratamento dispensado aos presos políticos nos chamados “anos de chumbo”. Quanto ao pau-de-arara, Bernardo Kucinski explica:

O pau de arara, instrumento de tortura mais usado no Brasil, distingue-se por sua extrema simplicidade e facilidade de emprego: uma barra apoiada em dois pontos elevados – duas cadeiras, mesas ou o que seja. A barra pode ser de madeira ou de ferro, mas deverá ter dois ou três centímetros de diâmetro para o bom funcionamento do sistema, que se baseia na interrupção da circulação do sangue e a simultânea contração muscular e nervosa. Desnudo, o preso é amarrado pelos pulsos e pelos tornozelos. Senta-se no chão com o corpo dobrado para frente, de forma que abrace seus joelhos. A barra é introduzida longitudinalmente, no espaço entre os joelhos e antebraços. Então é levantada, e suas extremidades são apoiadas nos dois suportes ou pontos elevados. As articulações dos joelhos e dos antebraços sustentam todo o peso da vítima. Os efeitos da tortura começam a ser sentidos em menos de meia hora aproximadamente: os pulsos e os tornozelos ficam arroxeados, dormentes, com uma sensação inicial de formigamento. O inchaço é progressivo, crescente e logo advém o que em medicina se chama pletora. A vítima tem a sensação de que seus dedos vão se quebrar a qualquer momento. A dor aumenta mais ainda quando o preso é movimentado para frente e para trás. O pau de arara é geralmente usado para facilitar a aplicação de outras torturas, pela posição extremamente vulnerável em que a vítima se encontra. Pendurado, o preso é submetido a choques elétricos nas partes sensíveis do corpo (especialmente os genitais e a boca), também é empalado e queimado com cigarros. Aplicado sem combiná-lo com outras torturas, o pau de arara é extremamente “seguro”: não deixa marcas e, inclusive, não mata, caso se tenha o cuidado de, ao menos a cada duas horas, baixar o prisioneiro, desamarrá-lo e deixá-lo descansar um pouco. (KUCINSKI, 2013, p. 105-106)

O objetivo das torturas era a obtenção de informações e confissões. Para Tamas (2004, p. 642), os suplícios eram empregados para a obtenção de informações de maneira rápida e para a obtenção de confissões. A autora detalha (2004, p. 642) que os presos eram obrigados a falar e assinar depoimentos contraditórios com as declarações feitas e que a polícia estava, neste momento da história do país, acima da lei. O AI-5 instaurou, no Brasil, uma ditadura com aspectos de totalitarismo, não hesitante em perseguir e torturar eventuais inimigos. Conforme define Agamben:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. (AGAMBEN, 2004, p. 13)

Para Hannah Arendt (2004, p. 96), um dos vieses do totalitarismo é a extensão da dominação a todas as esferas da vida, e não apenas à da política. Com o AI-5 e o início da segunda fase da ditadura militar, foi o que ocorreu: a dominação e a censura passaram a atingir os meios de comunicação e as produções culturais do país.

Consoante explica Elisabete Tamas, “as publicações não podiam informar que estavam sendo censuradas e, de fato, a censura em si era um dos temas mais censurados e mesmo os meios de comunicação que não sofriam a censura prévia praticavam a autocensura”. (TAMAS, 2004, p. 641).

Em matéria de perseguição política, o aparato repressivo chancelado pelo AI-5 formou-se durante o governo do general Médici, que “assumiu a presidência [em outubro de 1969] com o discurso de que o desenvolvimento do país dependia de ações mais incisivas do governo”. (TAMAS, 2004, p. 638).

Com isso, o Centro de Informações do Exército (CIE) passou a coordenar Centros de Operações de Defesa Interna (Codi) em todo o país, organizados nos moldes da precursora Organização Bandeirante (OBAN), idealizada pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury em São Paulo, e Destacamentos de Operações Internas (DOI), além dos já existentes Departamentos de Ordem

⁶ O livro em análise, no capítulo intitulado: “A Terapia” (KUCINSKI, 2011, p. 119/129), retrata sobre o delegado Fleury (“do esquadrão da morte”), ao ilustrar a rotina de uma empregada doméstica, Jesuína, e sua consulta à médica a qual revela fortes abalos psíquicos, além das atrocidades que aconteciam no sítio onde “trabalhava” para Fleury.

Política e Social (Dops).

A fim de compreender a visão por trás da criação dessas subdivisões do CIE, pertinente a descrição feita por Elisabete Tamas da criação da OBAN em julho de 1969, que deu origem ao Codi:

Em São Paulo, a título emergencial e experimental, surgiu a Organização Bandeirante (Oban), em julho de 1969. O delegado Sérgio Paranhos Fleury ganhou grande destaque nessa fase mais repressiva da história recente do país, efetivando uma carreira meteórica por seu “ótimo” desempenho nos quadros da repressão. Considerado um dos homens mais temidos do país, Fleury utilizava a tortura como o principal método para a obtenção de informações [...] Com a criação da OBAN, o que estava em discussão não era, simplesmente, mais um órgão ou departamento governamental, mas a reestruturação do pensamento e da ação militar, que incorporava a ideia de que todo indivíduo poderia ser considerado inimigo, um perigo potencial à segurança nacional, até que fosse provado o contrário. (TAMAS, 2004, p.638)

Replicada a OBAN em todo o país, sob o nome de Codi, incumbia aos órgãos do sistema repressivo a realização das prisões e interrogatórios, o planejamento de ações e operações destinadas a conter as pessoas tidas por subversivas, o registro dos depoimentos dos presos e a observação, por meio de vigias, de reuniões que fossem identificadas enquanto suspeitas pelo regime. (TAMAS, 2004, p. 639).

Tal estrutura repressiva foi responsável por crimes contra os direitos humanos que, até hoje, permanecem impunes. Tavares e Agra analisam os números da Ditadura brasileira:

Presume-se que cerca de trezentas pessoas morreram vítimas das arbitrariedades praticadas pelas forças de segurança. Contudo, o número de pessoas que foram torturadas é muito maior, algo em torno de vinte mil cidadãos. Ou seja, a repressão fora disseminada contra toda a população brasileira que discordasse do governo. [...] Nesse número, por exemplo, não estão computados todos aqueles que acabaram sendo levados aos porões da ditadura militar, expostos a toda sorte de pressões psicológicas. (TAVARES; AGRA, 2009, p. 77)

Entre o número das vítimas brasileiras estão a filha e o genro de K., Ana Rosa e Wilson, cujas vidas foram levadas ao final dos “anos de chumbo” da ditadura. Ambos foram feitos prisioneiros, torturados e mortos pela ditadura. Da ficção, o relato da história ainda nebulosa:

A terapeuta pergunta: “Você disse que no começo que uma vez fi-

cou na cela junto com uma presa, você se lembrou disso por quê?” “Por que não me sai da cabeça essa moça [...] ela me disse o nome dela e depois não falou mais nada. Disse o nome completo, acho que completo, mas eu não guardei porque era um nome complicado. Disse assim recitado como quem sabe que vai morrer e quer deixar o nome, para os outros saberem”. “E depois?” [...] “De madrugada chegou o Dr. Leonardo. Lá de baixo eu adivinhei que era o médico e avisei baixinho, quando vem o médico é porque vão maltratar ou fazer coisa ruim. Logo depois vieram buscar ela”. (KUCINSKI, 2011, p. 126/127)⁶

Ao cotejar os números da ditadura brasileira e os números da ditadura argentina, Maria Aparecida de Aquino (2004, p. 91) observa que, embora o número de vítimas no Brasil seja menor, a grande perversidade da ditadura no Brasil residiu na constante ambiguidade que a caracterizou: em ter sido um governo que torturava, desaparecia e matava pessoas; cometia toda sorte de crimes, ao mesmo tempo em que negava o caráter repressivo que possuía.

Na obra de Kucinski, essa ambiguidade, atroz, percorre o itinerário da busca de K., igual a tantas buscas, de tantos pais, por tantas vítimas. Em meio a uma reunião de familiares de desaparecidos, K. constata:

K. ouvia, espantado. Até os nazistas, que reduziam suas vítimas a cinzas, registravam os mortos. Cada um tinha um número, tatuado no braço. A cada morte, davam baixa num livro. É verdade que nos primeiros dias da invasão houve chacinas e depois também. Enfileiravam todos os judeus de uma aldeia ao lado de uma vala, fuzilavam, jogavam cal em cima, depois terra e pronto. Mas os *góim* [não-judeus] de cada lugar sabiam que os seus judeus estavam enterrados naquele buraco, sabiam quantos eram e quem era cada um. Não havia a agonia da incerteza. Eram execuções em massa, mas não era um sumidouro de pessoas. (KUCINSKI, 2011, p. 27)

As reviravoltas sofridas pela busca de K. são inúmeras: ora se tem notícia da filha - “É quando telefona o Caio, o decorador. Sua filha foi presa sim. Só conseguiu isso. Depois de amanhã vou saber mais” (KUCINSKI, 2011, p.

⁷ Nesse sentido, oportuna a observação de Tavares e Agra: “A concretização da justiça reparadora não é tarefa simplória porque presume o dever de punir todas as pessoas que tiveram participação em atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, e dentre essas pessoas figuram personalidades que ocuparam cargos importantes no governo arbitrário. Essa tarefa se mostra muito mais difícil quando não existe uma ruptura governamental, ou seja, quando o poder político não sofre uma translação em seus detentores”. (TAVARES; AGRA, 2009, p.72).

⁸ Bruno Boti Bernardi explica que: “A partir de fevereiro de 1978, com a criação e a proliferação, por todo o país, dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), o movimento social e popular em prol da anistia constituiu-se como frente ampla contra a ditadura, engajando-se na luta pela retomada da democracia e defesa dos direitos humanos. O movimento exigia “perdão imediato a todos os presos e perseguidos políticos (não extensivo aos ‘alcozes de suas vítimas’), rejeitando a noção de anistia bilateral e recíproca aplicável aos agentes do Estado.” (BERNARDI, 2017, p. 56). Todavia, com a Lei de Anistia, Bernardi relata que esses movimentos perderam a força: “Como resultado, a tendência foi de esvaziamento, refluxo e perda de relevância progressivos dos CBAs até a sua completa extinção”. (BERNARDI, 2017, p. 57).

35) – ora dizem que nunca esteve presa – “Mas, dois dias depois, pela manhã, o português manda chamá-lo e cochicha que houve um engano, ela nunca esteve presa, nunca, repete com ênfase”. (KUCINSKI, 2011, p. 35).

Ora, mesmo um ano depois do desaparecimento, negam-lhe a colocação de uma lápide com o nome da filha: afinal, não há notícia de que ela esteja morta:

O que você está pedindo é um absurdo, colocar uma lápide sem que exista o corpo...”. O rabino é enfático. [...] K. sente com intensidade insólita a justeza desse preceito, a urgência em erguer para a filha uma lápide, ao se completar um ano da sua perda. A falta da lápide equivale a dizer que ela não existiu e isso não é verdade [...] Sofre a falta dessa lápide como um desastre a mais, uma punição adicional por seu alheamento frente ao que estava acontecendo com a filha bem debaixo de seus olhos. (KUCINSKI, 2011, p. 79/80)

A verdade, como tantas verdades em meio a ditadura, demorou a vir e, quando veio, fez-se amarga, indissociável da pecha de “subversão” com que a Ditadura Militar tachou suas vítimas e, ainda pior, a verdade veio – e permanece – impune.

Justiça Transicional no Brasil e as tentativas de resgatar o passado após a abertura

O livro parcialmente autobiográfico de Bernardo Kucinski, ao trazer à tona as lacunas deixadas por um regime autoritário e conservador, demonstra que a Ditadura Militar legou ao país cicatrizes que ainda não foram curadas:

Passou-se à votação secreta do relatório propondo a demissão da professora. Foi aprovado por treze votos favoráveis e dois votos em branco e assim encaminhado ao magnífico reitor, Orlando Marques de Paiva. Dois dias depois o desligamento da professora foi publicado no Diário Oficial por ato do senhor governador do Estado, Paulo Egídio Martins, outro que nunca se desculpou. (KUCINSKI, 2011, p. 153)

A passagem retoma a demissão da filha de K., Ana Rosa Kucinski Silva, professora da Universidade de São Paulo (USP), por abandono de função – muito embora todos os eminentes professores presentes à reunião soubes-

⁹ Ainda sobre a anistia bilateral, Cueva ressalta: “O modelo espanhol de uma transição pactuada, que excluía do cenário político qualquer demanda de justiça, era a única referência comparativa disponível para os democratas civis que dirigiam as transições. Entre um modelo que guardava silêncio perante o tema da justiça e as demandas da sociedade civil, os líderes civis tinham que encontrar um caminho próprio.” (CUEVA, 2011, p. 341).

sem que a professora havia sido desaparecida pela repressão. Ao reconstruir o pensamento dos presentes, um a um, Kucinski descortina a postura conivente com o governo assumida pela USP, na ocasião.

De um dos professores presentes, imagina-se o conflito interior: “dizem que o telefonema da reitoria foi claro. Vocês têm até o final da semana para cumprir o regulamento e demiti-la. (...) sei que já saiu até no jornal que ela foi desaparecida, mas o governo nega. É claro que eles teriam que negar, mas vai saber em que se meteu”. (KUCINSKI, 2011, p. 151)

De outro, vem o pensamento lúcido, mas conformista: “em vez do jurídico valer-se do prestígio da universidade para forçar as autoridades a fornecer alguma informação, a dizer qual é a acusação contra ela, fazem o oposto, demitem como se fosse relapsa e não como se tivesse sido sequestrada (...) o problema é que fica muito difícil se impor”. (KUCINSKI, 2011, p. 152).

A demissão, ocorrida em outubro de 1975, apenas foi anulada em 2014. Nas palavras do diretor do Instituto de Química da USP, Luiz Henrique Catalani, “trata-se de uma decisão histórica, que simboliza o desejo do Instituto sobre a verdade da história de uma colega, cuja vida foi ceifada.” (USP, 2014).

O que espanta, porém, é o tempo transcorrido entre a demissão (1975) e a anulação; entre o fim da Ditadura Militar (1985) e a anulação; entre a redemocratização (1990) e a anulação. A fim de lidar com esses outros passados que permanecem abertos, o estudo e a implementação da chamada justiça transicional é imprescindível, especialmente em países que, como o Brasil, passaram por graves violações aos Direitos Humanos.

O governo do Presidente Ernesto Geisel, iniciado em 1974, demonstra a abertura lenta e mantenedora dos privilégios a que os militares estavam dispostos a aceitar em prol de um regime democrático. Com isso, percebe-se de início uma “autoanistia” – feita pelos próprios militares durante o governo de Figueiredo – na qual a efetiva ruptura com o sistema militar não ocorreu. 7 Além disso, não se lidou de maneira completa com o passado, de modo que o direito à memória e à verdade quanto ao período militar ainda merecem maior atenção e elaboração no Brasil.

“Geisel queria menos ditadura tornando-se mais ditador”. Tal frase pertence a Elio Gaspari (*apud* LOPEZ; MOTA, 2008, p. 851), jornalista ao tempo da ditadura, e revela a maneira pela qual o regime militar optou pela transição para a democracia. Assim:

A chegada de Ernesto Geisel ao Palácio do Planalto significou o fim da hegemonia da linha-dura. A proposta de Geisel era uma abertura política lenta e segura. [...] O processo de abertura não foi tranquilo. Os desentendimentos entre os grupos militares que tinham diferentes propostas, somados às pressões vindas da sociedade civil, afloraram os interesses antagônicos que estavam em jogo. [...] O governo Geisel foi marcado pela ambiguidade: defendeu e promoveu a abertura política do país, ao mesmo tempo em que fez uso do aparato repressivo e do AI-5 para controlar rigidamente a oposição (tanto à direita quanto à esquerda). (TAMAS, 2004, p. 645)

Os militares comandaram todo o processo de redemocratização combatendo a sociedade civil e, concomitantemente, dando aberturas e concessões quando entendiam necessárias. Com isso, no período de 1974 a 1990 (da posse de Geisel ao retorno das eleições diretas), “os militares pretendiam controlar a “agenda da transição”, naquilo que os “arquitetos” do processo, os generais Golbery do Couto e Silva e Ernesto Geisel, entendiam como uma “abertura lenta, gradual e segura”.” (AQUINO, 2004, p. 89).

Assim, mesmo dentro do processo de abertura, tem-se toda uma gama de crimes cometidos pelo regime militar nos porões do DOPS, vítimas desaparecidas e tantas outras mortas ou torturadas. É diante desse quadro assaz contraditório que foi proposta a Lei de Anistia (Lei n.º 6.683 de 1979), no Governo do presidente militar João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Os historiadores Adriana Lopez e Carlos Guilherme Mota (2008, p. 859) analisam a anistia como uma forma de “conciliação” entre os que estavam no poder e grande parte da “esquerda” que estava exilada no exterior, foragida ou escondida no Brasil.

No entanto, a Lei da Anistia foi o instrumento jurídico adotado para encobrir as violações aos Direitos Humanos praticadas em nome do Estado pelos seus funcionários.⁸

Miguel Reale Júnior defendeu a anistia para ambos os lados (militares e os grupos guerrilheiros), afirmando que: “a anistia deveria ser uma estrada de mão dupla, se o argumento para se anistiar os torturadores era o da pacifi-

cação nacional. Creio que obtivemos bom resultado nessa empreitada, especialmente graças à interpretação dada à lei pelo Tribunal Superior Militar”.⁹

A discussão a respeito da validade da Lei de Anistia, à época, foi grande. Tavares e Agra retomam a polêmica:

Basicamente, como observa Lauro Joppert Swesson Junior, as críticas à lei são de duas ordens: i) interpretativa; ii) de validade. No primeiro caso, e em virtude da terminologia um tanto restritiva empregada pela própria lei, entende-se que os militares não teriam sido alcançados pela lei, que apenas se dirigia à sociedade civil. No segundo caso, entende-se que, caso seja considerada como tendo efetivamente anistiado militares criminosos (superando o problema hermenêutico), essa lei não seria válida, no que concedeu aos militares, perante a Constituição de 1988, os tratados e costumes internacionais. (AGRA; TAVARES, 2009, p. 83)

Observa-se, portanto, que a Lei da Anistia foi um “esparadrapo” aplicado pelos militares, não mais eficiente nos dias de hoje. A Lei, embora importante para o processo de redemocratização, tendo trazido de volta os exilados e liberado aqueles que estavam escondidos, não efetivou de forma satisfatória a Justiça às vítimas da repressão durante a ditadura.

Quanto às famílias das vítimas durante a abertura, Bruno Boti Bernardi (2017, p. 50) explica que nesse modelo de transição controlado pelo alto e pelos militares, os familiares das vítimas não contaram com qualquer apoio político ou jurídico, uma vez que a esquerda concentrava esforços na construção da via político-partidária e as instituições passaram a cancelar a impunidade dos agentes da repressão.

Em meio ao Estado Democrático de Direito que o país busca erigir desde 1988 e ao compromisso de proteger e assegurar os Direitos Humanos, impõe-se a necessidade de se buscar a Justiça a essas pessoas. É essa, pois, a proposta da justiça reparadora, de transição ou transicional, a qual emerge para preencher as lacunas deixadas no passado, tendo como paradigma a proteção aos direitos humanos:

O campo da “justiça de transição” – uma rede internacional de indi-

¹⁰Os artigos 3º ao 9º da mencionada lei estabelece os valores a serem indenizados pelos anistiados.

¹¹Em sentido semelhante: “No entanto, apesar de um contexto de tentativa de silenciamentos por parte do Estado, não podemos afirmar que houve um esquecimento efetivo do passado. Ao contrário. Não é possível esquecer o que se viveu. Projetos como Brasil Nunca Mais, publicado pela primeira vez quatro meses após a retomada da democracia, cumpriu um papel político que poderíamos afirmar como corajoso e fundamental para a possibilidade do trabalho da memória política no Brasil” (CAMARGO, 2016, p. 258-259).

víduos e instituições, cuja coerência interna é mantida por conceitos comuns, objetivos práticos e distintos pedidos de legitimidade – começou a emergir como uma resposta a estes novos dilemas práticos e como uma tentativa de sistematizar os conhecimentos considerados úteis para resolvê-los. O campo da justiça de transição, então definido, surgiu diretamente de um conjunto de interações entre ativistas de direitos humanos, advogados, juristas, políticos, jornalistas, financiadores e especialistas em política comparada, preocupados com os direitos humanos e as dinâmicas das “transições para a democracia” iniciadas no final dos anos 80. (ARTHUR, 2011, p. 76)

Portanto, a justiça de transição tem caráter internacional, sendo constante em todos os países que tiveram experiências autoritárias e que implicaram em violações aos Direitos Humanos: países como a África do Sul, Coreia do Sul, Camboja, Nicarágua, El Salvador e, sobretudo, os países localizados na América Latina. Historicamente, tal proposta veio com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, em resposta aos abusos cometidos aos direitos humanos durante a 2.^a Guerra Mundial. Félix Reátegui, em obra dedicada ao estudo da justiça transicional, detalha:

Assim, os desafios e deveres que as sociedades que emergem do autoritarismo ou da violência armada enfrentam não são, somente, os relativos à conquista de uma transição efetiva em termos de institucionalidade política; são, também, e, centralmente, tarefas referidas à provisão de medidas de justiça frente às vítimas de violações de direitos humanos, ao esclarecimento e ao reconhecimento coletivo e crítico dos fatos do passado e, em última instância, à criação de condições para uma paz sustentável. Tais tarefas constituem o campo da justiça de transição. (REÁTEGUI, 2011, p. 36)

Nesta mesma esteira, tem-se:

A justiça reparadora, de transição ou transicional se configura naqueles procedimentos que têm a finalidade de compensar abusos cometidos contra direitos humanos em regimes ditatoriais, em períodos de exceção ou em situações de anomalia constitucional. Normalmente ela ocorre em períodos de transição, quando do restabelecimento do Estado de Direito [...] Essa necessidade de prestar contas ao passado torna-se imperiosa como forma de pacificar a sociedade, permitindo que ela possa evoluir sem a constante recordação das figuras abertas no passado. [...] Seu objetivo fundamental é desvendar acontecimentos ocorridos no passado, restaurando a verdade dos fatos, indenizar aqueles que sofreram perseguições em virtude de suas convicções políticas e punir os que atentaram contra a dignidade da pessoa humana”. (TAVARES; AGRA, 2009, p.71)

Portanto, a justiça de transição busca superar os traumas do passado baseados em dois elementos: i) o perdão e ii) a necessidade de se conservar a memória dos fatos ocorridos. O primeiro constitui uma condição fundamen-

tal para o processo de reparação, um imperativo ético incontornável, enquanto o segundo visa à conscientização do processo de defesa da dignidade da pessoa humana (TAVARES; AGRA, 2009, p. 70). Além disso, a justiça de transição ainda compreende o direito à verdade; o direito à justiça; o direito à reparação e reformas institucionais” (PIOVESAN, 2018, p. 704).

Um caso emblemático e paradigmático da justiça de transição é o caso argentino, no qual aconteceu uma ruptura ao modelo ditatorial da época. Raúl Alfonsín (presidente da Argentina pós-ditadura) rompeu com os laços militares, provocando um desgaste ao governo militar, uma vez que todos os ex-presidentes foram ao banco de réus. Essa ruptura abrupta revelou as mazelas causadas pelo regime militar argentino, sendo considerado um paradigma de justiça de transição (AQUINO, 2004, p. 88).

Porém, no Brasil, como já comentado, o processo de transição de poder não foi de ruptura e, sim, pactuado junto aos militares:

Pelas peculiaridades inerentes à realidade brasileira, não se assistiu a uma ruptura com aqueles que colaboraram com a ditadura; muito pelo contrário, o que houve foi quase uma continuação política, onde seus principais líderes permaneceram a exercer postos importantes com a redemocratização. Em decorrência da não renovação das lideranças, da democracia ainda incipiente após 1988, bem como da constância dos fatores reais de poder, em uma linguagem lassaliana, tornou-se muito difícil a punição dos delitos praticados, tema que só agora está ocupando um lugar central na discussão jurídica nacional. (TAVARES; AGRA, 2009, p. 69-70)

Assim, a Lei de Anistia, juntamente com a transição de poder feita pelos militares, revela o grande déficit democrático no processo da justiça transicional operada no País. Diversos violadores dos Direitos Humanos não foram punidos, chancelando a impunidade àqueles que cometeram atrocidades durante o período ditatorial.

Raymundo Faoro, por meio de uma sucessão de imagens, esclarece a ideologia de que se revestiu a transição operada à época:

Luz coada em vidro fosco, figura vaga e transparente, trajada de névoas, toucadas de reflexos, sem contornos, sombra que ambula

¹² Embora tais projetos sejam louváveis, há muito ainda a ser feito em matéria de justiça transicional no Brasil e na América Latina. Conforme Flávia Piovesan, “a região latino-americana tem sido caracterizada por elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de desrespeito aos direitos humanos no âmbito doméstico” (PIOVESAN, 2018, p. 690).

entre as sombras, ser e não ser, ir e não ir, a indefinição das formas e da vontade criadora. Cobrindo-a, sobre o esqueleto de ar, a túnica rígida do passado inexaurível, pesado, sufocante. (FAORO, 2008, p. 887)

No Brasil, principalmente nos governos de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003) e Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011), atores sociais que sofreram com a repressão do regime ditatorial, verifica-se a busca pelo direito de reparação. Para tanto, houve avanços normativos e institucionais tendentes à busca da verdade e do direito à memória, a exemplo de leis que procuraram reparar o dano causado às vítimas (Leis n.º 9.140 de 1995, n.º 9.455 de 1997, n.º 10.559 de 2002), além do Projeto “Brasil: Nunca mais” e da instauração da Comissão da Verdade, todos como elementos que compõem a justiça transicional. (CAMARGO, 2016, p. 250).

A Lei n.º 9.140 de 1995 “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979” (BRASIL, 1995). Nessa lei, pela primeira vez, o Estado brasileiro reconheceu normativamente a existência de crimes na época da ditadura militar, demonstrando o primeiro passo para a reparação das vítimas. Contudo, uma das condições para as reparações era o atestado de óbito, o qual, em muitos casos, sequer existia devido às ocultações do próprio governo militar.

Já a Lei n.º 9.455 de 1997 foi responsável por tipificar a tortura como crime hediondo, além de dispor tacitamente sobre o seu tipo penal, ratificando o *status* de reprovação social e consolidando tal barbárie como ofensa aos direitos humanos.

No período de governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi editada a Lei n.º 10.559 de 2002 (chamada de “Lei de Reparação”). Segundo Tavares e Agra (2009, p. 86), “o escopo dessa estrutura normativa é delinear os requisitos e os procedimentos necessários para que os perseguidos políticos possam receber suas reparações”. Assim, todos os considerados anistiados políticos entre o período de 1946 a 1988 que sofreram perseguição, puni-

¹³ No original: “los debates acerca de la memoria de períodos represivos y de violencia política son planteados con frecuencia en relación con la necesidad de construir órdenes democráticos en los que los derechos humanos estén garantizados para toda la población” (JELIN, 2001, p. 11).

¹⁴ No original: “ayudar a que los horrores del pasado no se vuelvan a repetir —nunca más” (JELIN, 2001, p. 11).

ção ou discriminação por motivação exclusivamente política teriam direito à reparação pecuniária prestada pelo Estado.¹⁰

Cumpra salientar, também, a importância do Projeto “Brasil: Nunca Mais” de 1985, no qual o Conselho Mundial de Igrejas e da Arquidiocese de São Paulo teve a iniciativa de publicar um livro sobre a repressão do Regime Militar. Foram mais de 850 mil páginas de processos do Superior Tribunal Militar (STM) que relatam diversos tipos de torturas e violações aos Direitos Humanos. Ainda hoje é possível ter acesso aos mais diversos documentos daquela época em via digital, fazendo vivo o direito à memória e à informação, além de auxiliar a desenterrar os escombros escondidos nos porões do Dops.¹¹

Fundamental foi, também, o trabalho da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída em 2012, tendo como finalidade o resgate da memória coletiva perdida durante o período militar. O relatório final foi concluído em dezembro de 2014, após a Comissão ter averiguado diversas mortes e desaparecimentos no período militar, dando ao estudo pleno acesso nas plataformas digitais e físicas. Assim, por meio da Comissão, busca-se:

A perspectiva de reconciliação do Estado com a sociedade brasileira requer sistematização para recuperar a verdade sobre os acontecimentos que marcaram a história recente do Brasil. Entretanto, isso não consiste em apenas trazer à tona os acontecimentos, mas direcionar ações, como: a) publicizar os processos em que o Estado violou os direitos fundamentais de cidadãos comprometidos com as lutas sociais e não garantiu liberdade de expressão nos períodos autoritários; b) dar conhecimento à população do autoritarismo e violações por parte do Estado; c) revelar atos considerados abusivos para que eles não venham a se repetir na sociedade brasileira. Entende-se que não consiste numa *mea culpa*, visto que os abusos e a violação dos direitos, repetidos tantas vezes, deixaram marcas profundas na memória coletiva. Nesse sentido, acredita-se que gerações que não vivenciaram o momento precisam saber da verdade para compreender qual era o papel autoritário do Estado durante a ditadura militar. (CANABARRO, 2014, p. 216)

Diante do exposto, conclui-se que, para o avanço de uma sociedade democrática amparada pelo prisma do Estado Democrático de Direito, aliada à proteção e à eficácia dos Direitos Humanos, a justiça transicional é peça essencial, uma vez que:

Sob a ótica republicana e democrática, considerando ainda as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos,

implementar os mecanismos da justiça de transição é condição para romper com uma injustiça permanente e continuada, que compromete e debilita a construção democrática. A absoluta proibição da tortura, o direito à verdade e o direito à justiça estão consagrados nos tratados internacionais, impondo aos Estados-partes o dever de investigar, processar, punir e reparar graves violações a direitos humanos, especialmente em se tratando de crime internacional. Leis de anistia não podem autorizar a manifesta violação a *jus cogens*, como a absoluta proibição da tortura, no plano internacional. Assegurar os direitos à memória, à verdade e à justiça é condição essencial para fortalecer o Estado de Direito, a democracia e o regime de direitos humanos na região sul-americana. (PIOVESAN, 2018, p. 707)

Contudo, conforme visto, no Brasil ainda não foi alcançada uma justiça de reparação efetiva, as iniciativas legais tendentes à reparação, embora importantes, apresentam falhas, sendo tais leis, muitas vezes, limitadas ou ineficazes em proteger a memória e reparar as vítimas.

Desvendar o passado e restaurar o presente para a ampliação de horizontes ao futuro são apenas possíveis com a preservação da memória e da verdade. Caso contrário, alimenta-se um ambiente assustadoramente próximo ao período militar, marcado pela impunidade e pela proliferação do discurso fascistas, estes, amparados em uma luta fictícia contra os “comunistas” a fim de perpetuar e impor governos totalitários e excludentes.

Os representantes da ditadura militar e da extrema direita estão mais do que vivos no Brasil da contemporaneidade, ainda que os discursos fascistas se apresentem em novos tons e formas. Apenas com a compreensão do passado será possível encarar o presente, e, diante de uma História que por vezes se repete, a fim de não cometer os mesmos erros do passado, deve-se tirar a poeira que assombra os porões da História.

A importância democrática da realização da Justiça Transicional e dos direitos à memória e à verdade

Diante das diversas violações aos direitos humanos perpetradas pela repressão militar e do lacunoso e lento processo de resgate do passado feito pela legislação brasileira, é preciso que reflexões sejam feitas a respeito da importância da realização dos direitos à memória e à verdade das vítimas, das famílias das vítimas e, ainda mais nevrálgico, da sociedade brasileira.

Conforme salienta a literatura sobre justiça transicional, o direito à verdade e à justiça integram a reparação (PIOVESAN, 2018, p. 704; MEZAROBBA, 2010, p. 18; TAVARES; AGRA, 2009, p. 70), sendo essenciais à efetividade da justiça transicional entre uma experiência autoritária e um governo que se pretende democrático.

Prevalece o consenso, ainda, de que é do Estado “a responsabilidade fundamental no combate às violações do passado” (CAMARGO, 2016, p. 254), sendo ele “o ator principal que pode impulsionar ou retardar o avanço de medidas legais de memória, verdade e justiça.” (CAMARGO, 2016, p. 254). Ao criticar o processo de anistia implantado pelo Estado no Brasil, Tavares e Agra questionam-se:

Optou-se por esquecer os crimes praticados como forma de facilitar o processo de transição democrática, sem que houvesse qualquer tipo de discussão com a sociedade e de sanção aos envolvidos. Contudo, é possível ensejar uma reconciliação nacional se não houve uma reflexão de ambas as partes sobre as atrocidades praticadas? Pode-se construir um regime democrático efetivo no qual ainda existem cicatrizes provocadas pelas atrocidades cometidas em nome de um regime autoritário? (TAVARES; AGRA, 2009, p. 70)

A resposta é dada pelos próprios autores, que, mais adiante, constata a relevância do direito à verdade ao Estado de Direito, ao afirmarem que “enquanto o passado não for totalmente dissecado, esmiuçando os acontecimentos e apontando os infratores, não se pode ter a estrita segurança de que a democracia se consolidou como uma substância essencial de nossa sociedade”. (TAVARES; AGRA, 2009, p.89).

A memória, de modo semelhante, deixa, no contexto transicional, de ser apenas uma atividade social de base para centrar-se em uma das estruturas dos valores ligados ao Estado de Direito. (REATÉGUI, 2011, p. 377). Sobre o “dever de memória”, Alessandra Camargo explica:

O “dever de memória” enquanto paradigma conceitual, nos remete ao mesmo tempo a um imperativo moral e político: moral no sentido de que torna inadmissível a aceitação de crimes que geram opressão, violência e sofrimento; político porque abre espaço para pensar em políticas públicas específicas cujo objetivo deve ser de tratar um passado marcado por diversos sofrimentos e que continuam reverberando sob a forma de legados no presente. (CAMARGO, 2016, p. 251-252)

Assim, a fim de que sejam preservados os direitos à Justiça de repara-

ção, à verdade e à memória, é necessário que seja superada a construção do “esquecimento coletivo”, proposta pela anistia bilateral presente na Lei n.º 6.683/79, suplantando a verdade “oficial” – protetora, em última análise, dos agentes do regime autoritário – em favor da verdade real sobre a ditadura. (CAMARGO, 2016, p. 258). No Brasil, esse caminho, ainda incompleto, teve início com os já citados Projeto Brasil: Nunca mais e a Comissão da Verdade.¹²

Nesse ponto, memorável a observação feita por Bernardo Kucinski quanto às cartas que insistem em chegar a sua casa, anos após a morte da irmã; cartas essas que ignoram a ditadura, entregues por carteiros que igualmente desconhecem as mazelas da repressão:

De tempos em tempos, o correio entrega no meu antigo endereço uma carta de banco a ela destinada; sempre a oferta sedutora de um produto ou serviço financeiro. A mais recente apresentava um novo cartão de crédito, válido em todos os continentes, ideal para reservar hotéis e passagens aéreas, tudo o que ela hoje mereceria, se sua vida não tivesse sido interrompida. [...] O carteiro nunca saberá que a destinatária não existe; que foi sequestrada, torturada e assassinada pela ditadura militar. Assim como o ignorarão, antes dele, o separador das cartas e todos do seu entorno. O nome no envelope selado e carimbado, como a atestar autenticidade, será o registro tipográfico não de um lapso ou a falha do computador, e sim de um mal de Alzheimer nacional. Sim, a permanência do seu nome no rol dos vivos será, paradoxalmente, produto do esquecimento coletivo do rol dos mortos”. (KUCINSKI, 2011, p. 15-17)

O “mal de Alzheimer nacional” a que se refere Kucinski precisa ser contornado, em favor de que as recordações da ditadura passem a integrar a memória coletiva da sociedade brasileira, e não apenas das vítimas e de seus familiares. Não há, nesse contexto, uma opção possível pelo “esquecimento” quanto ao passado autoritário vivenciado pelo País. Em sentido semelhante, observa Flávia Piovesan:

Não há como conciliar o direito à verdade com o sigilo eterno. A luta pelo dever de lembrar merece prevalecer em detrimento daqueles que insistem em esquecer. [...] Para Norberto Bobbio, a opacidade do poder é a negação da democracia, que é idealmente o governo do poder visível, ou o governo cujos atos se desenvolvem em público, sob o controle democrático da opinião pública (PIOVESAN, 2018, p. 703)

A memória sobre a ditadura, à luz da lição de Todorov (2000, p. 30-31), deve ser tratada de maneira exemplar, convertendo o passado em um princípio de ação para o presente. Dessa forma, os tratamentos das memórias inici-

almente individuais quanto à ditadura adquirem relevância coletiva, transcendendo o desamparo das vítimas e possibilitando a transformação de uma sociedade política (REÁTEGUI, 2011, p. 362). É nesse cenário que reside o valor da memória da “tragédia coletiva” (KUCINSKI, 2011, p. 163) que foi a Ditadura para a maturidade da democracia que se pretende ver no País:

O conhecimento dos erros praticados é imprescindível na formação de uma consciência de defesa da dignidade da pessoa humana, tornando esse conceito basilar na sociedade, o que faz com que a vedação à tortura possa ser concebida como um dos poucos direitos considerados como absolutos no ordenamento jurídico. A exaltação da memória dos crimes ocorridos contribui para que a sociedade não se esqueça de que o gênero humano pode cometer atos torpes, daí a necessidade de uma constante vigilância par que esses fatos não voltem a ocorrer. (TAVARES; AGRA, 2009, p.70)

A socióloga argentina Elizabeth Jelin, em obra destinada ao estudo da memória, salienta que “debates sobre a memória de períodos repressivos e de violência política são frequentemente levantados em relação à necessidade de construir ordens democráticas em que os direitos humanos sejam garantidos para toda a população¹³” (2001, p. 11, tradução nossa), tendo como objetivo, “ajudar que os horrores do passado não voltem a se repetir – nunca mais¹⁴”. (JELIN, 2001, p. 11, tradução nossa).

A preservação da memória implica, ainda, para Jelin (2001, p. 16), em repensar a relação entre memória e política, entre memória e Justiça. Dessas relações, é possível construir as bases do Estado Democrático de Direito a que o País comprometeu-se em 1988. A memória histórica, assim, deve servir de alicerce ao Direito, que não pode fechar-se à experiência humana e à memória coletiva de uma sociedade:

Por ser o Direito obra da civilização humana, sua compreensão só é possível no contexto desta, a qual se constrói ao longo da história. É esta que possibilita a percepção do elaborar do Direito nas variadas épocas e lugares, bem como as contribuições vindas do passado para a construção do presente. [...] A ausência da perspectiva histórica nos estudos jurídicos torna o direito vigente, em grande parte, incompreensível, pelo simples fato de se perceber suas origens e raízes, bem como sua evolução em razão de fatores políticos, econômicos e socioculturais revelados apenas por meio da história (GOMES, 2011, p. 157)

A história parece cobrar, hoje, do Brasil, o trabalho com a memória do autoritarismo vivido entre 1964 a 1985. A incompletude da justiça de transição operada no País permite que a repressão sofrida durante a Ditadura Militar

permaneça nebulosa, fresca apenas no dia-a-dia das famílias das vítimas e distante do cotidiano da maior parte dos brasileiros.

Enquanto isso, os flertes de setores políticos brasileiros com governos autoritários e discursos fascistas, ressuscitam “o estigma do ‘Eu era feliz e não sabia’, referindo-se aos tempos “felizes” do regime militar, por comparação às dificuldades enfrentadas pelo processo democrático, continua, perigosamente, rondando os brasileiros”. (AQUINO, 2004, p. 90).

Elisabete Tamas, ao analisar o início do governo Médici e do endurecimento do regime militar, destaca particularidades inerentes ao discurso do general que podem ser vistas, hoje, reproduzidas no discurso político e disseminadas livremente entre a sociedade:

Em seus discursos à nação, Médici apontava a importância da intervenção militar para a garantia da democracia no país, ressaltando que essa aceleração da economia brasileira estava ameaçada pela insegurança promovida pelos “maus brasileiros” que estavam seguindo uma orientação vinda do exterior e que não condizia com a índole pacífica do povo brasileiro. Fazia, então, um apelo aos “bons brasileiros” e às famílias, no sentido de ajudarem o governo a enfrentar a onda de “terrorismo” que estava assolando o país, denunciando aqueles que estavam impedindo o avanço político e econômico pretendido pelos militares. (TAMAS, 2004, p. 640)

É o que se percebe, de modo eloquente, nas manifestações populares recentes que comemoravam e pediam o retorno do governo militar (DELFIN; PAMPLONA; MARQUES, 2019) e em declarações por parte de deputados e ministros de Estado simpatizantes ao retorno do AI-5 (BETIM, 2019). Mesmo os atuais presidente e vice-presidente da República, em 31.03.2020, no aniversário do golpe militar, afirmaram que a data se tratava do “grande dia da liberdade” (SABINO, 2020).

Manifestações recentes nesse sentido, realizadas em 19.04.2020, motivaram, inclusive, pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal (STF), visando a apuração de possíveis crimes, em razão de atos antidemocráticos pedindo fechamento do Congresso Nacional, do STF e, mesmo, a volta do AI-5 (BOGHOSSIAN, 2020).

A incredulidade diante de tantos atos pró-ditadura incentivou a recente realização de curso gratuito pela Folha de São Paulo pautando esse momento da história do País, a árdua retomada da democracia e os desafios que hoje

se colocam (FOLHA DE S. PAULO, 2020)

Mais uma vez, empresta-se de Kucinski o olhar para a idolatria latente na sociedade brasileira aos figurões da Ditadura Militar. Ao visitar uma rua singela, em loteamento distante, batizada por um vereador com o nome da filha, K. contrasta o loteamento longínquo com nomes de desaparecidos políticos aos nomes estampados nas placas das avenidas principais da cidade:

Tomado pela indignação, K. agora perscrutava cada placa e escandalizou-se ao deparar com o nome Costa e Silva na Ponte Rio-Niterói. Incrível, uma construção majestosa como esta, de quase nove quilômetros, com o nome do general que baixou o AI-5. [...] Como foi possível nunca ter refletido sobre esse estranho costume dos brasileiros de homenagear bandidos e torturadores e golpistas como se fossem heróis ou benfeitores da humanidade [...] Ao se aproximar de São Paulo, o ônibus passou debaixo de uma ponte que trazia a placa Viaduto General Milton Tavares. Centenas de pessoas passam por aqui todos os dias, jovens, crianças, e leem esse nome na placa, e podem pensar que é um herói. Devem pensar isso. Agora ele entendia por que as placas com os nomes dos desaparecidos foram postas num fim de mundo. (KUCINSKI, 2011, p. 158-159)

A verdade é que a sempre jovem democracia brasileira precisa lidar com o passado autoritário do País, a fim de completar o ciclo da justiça de transição no Brasil, garantir o direito à verdade para as vítimas do regime militar e assegurar o direito à memória em prol de toda a sociedade:

A democracia, preocupada que está com o convívio justo e pacífico entre os seres humanos, impõe limites ao exercício do poder presente na sociedade, seja este, político, econômico ou de qualquer outra natureza. Tais limites são abominados pelo ditador, por aquele que exerce o poder de modo autoritário enquanto busca impor aos demais sua vontade própria ao invés de governar legitimado pela defesa de valores e interesses da coletividade que o sustenta no poder. O desejo de ultrapassar tais limites corresponde, em termos concretos, a entrar no espaço do outro, passar sobre este, desconsiderá-lo como pessoa dotada de igual dignidade, usá-lo como um objeto, descartá-lo como coisa. A domesticação do poder é papel fundamental do Estado Democrático de Direito, na superação dos abusos típicos do autoritarismo. (GOMES, 2011, p. 292)

Caso contrário, os rumos da História do Brasil podem estar, mais uma vez, atados ao autoritarismo e à violação dos direitos humanos, direitos estes que o País decidiu, sobretudo com a Constituição de 1988, a defender e a realizar, dando-lhe inclusive prevalência sobre outros direitos (CF, art. 4º, II). Se assim não agir, o Brasil correrá grave risco de ver a história, infelizmente, quase nada fictícia, de Ana Rosa Kucinski e Wilson Silva – reproduzida parcial-

mente neste trabalho a partir da obra “K., o relato de uma busca” – mais uma, duas, três, inúmeras vezes, se realizar na vida de tantos outros brasileiros.

Conclusões

Por meio do método crítico-dedutivo, conclui-se que a Justiça de Transição realizada no Brasil aproxima-se muito mais de uma pactuação entre os grupos oligárquicos militares e os novos atores políticos que de um movimento de ruptura entre o Regime Militar e o Estado Democrático de Direito.

As leituras feitas a partir da obra literária de Bernardo Kucinski, aproximadas ao contexto histórico de Ditadura, repressão e redemocratização, possibilitaram o contato com uma história real de desaparecimento, tortura e assassinato por parte do Estado, bem como o contato com o sofrimento de uma família que perdeu, de forma abrupta, uma filha para a repressão.

Do relato, conclui-se a essencialidade da realização de uma justiça transicional plena, atenta à efetivação dos direitos à memória, à reparação e à verdade, não só das vítimas e dos familiares destas, mas também de toda a sociedade brasileira, por sero tema comum ao passado coletivo dos brasileiros.

A justiça de transição pretendida, ainda, deve ser encarada enquanto um compromisso real e efetivo do Estado brasileiro, desde o processo de conscientização da importância das garantias dos direitos fundamentais aos avanços normativos e legislativos que busquem um compromisso efetivo à memória coletiva e à justiça, e não meramente como uma política de governo, como foi adotada nas tentativas realizadas.

No estudo da História do Brasil, é possível identificar que o patrimonialismo e a perpetuação dos interesses dos grupos dominantes no Brasil são marcas que se repetem no País. No recorte da pesquisa desenvolvida, conclui-se que ainda há prevalência das estruturas oligárquicas no processo transicional brasileiro, inconcluso até os dias atuais.

Em grande parte, isso se deveu à ausência de verdadeira ruptura com

o regime militar mesmo após a redemocratização, uma vez que mesmo após 1985 permaneceram vivas as estruturas oligárquicas militares no Brasil, obstando o alcance da Justiça às vítimas da repressão e ao País como um todo. Mesmo hoje, o clamor pelo retorno de regimes ditatoriais e elogios à Ditadura vindo de setores da sociedade e do governo demonstram que a ruptura plena com o autoritarismo ainda não ocorreu, permanecendo latente e cada vez mais palpável na realidade brasileira.

Desse modo, a reconstrução da história, amparada nos direitos à verdade e à memória, com a revelação dos desaparecimentos, e o julgamento das atrocidades contra os direitos humanos perpetradas no período ditatorial são fundamentais à construção e à perpetuação do Estado Democrático de Direito, objetivo esse com o qual o Brasil se comprometeu em 05 de outubro de 1988, conforme estabelecido no preâmbulo e artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Referências

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AQUINO, M. A. Brasil: golpe de Estado de 1964: que Estado, país, sociedade são esses? **Projeto História**, São Paulo, v. 29, n. 01, p. 87-105, dez. 2004.

ARENDDT, H. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARTHUR, P. Como as “transições” reconfiguram os direitos humanos. *In*: REÁTEGUI, F. **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça, 2011. p. 73-134.

BERNARDI, B. B. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, p. 49-92, jan./abr. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220172202>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/3FYVrw4jYkhyKRxkgnnLWnd/?lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BETIM, F. Paulo Guedes repete ameaça de AI-5 e reforça investida radical do Governo Bolsonaro. **El País**, São Paulo, 26 nov. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/22/politica/1574424459_017981.html. Acesso em 19 jan. 2020.

BOGHOSSIAN, B. STF autoriza apuração de ato pró-golpe militar que teve participação de Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/moraes-do-stf-atende-pedido-de-aras-e-autoriza-inquerito-para-investigar-atos-pro-golpe.shtml>. Acesso em 26 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 9.140, de 04 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília: Planalto Gov Br, 1995. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 9.455, de 07 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília: Planalto Gov Br, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 10.559 de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília: Planalto Gov Br, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

CAMARGO, A. L. O dever de memória do Estado no processo de justiça de transição no Brasil. **Rev. Inst. Filos. Ciênc. Hum. UNICAMP**, Campinas, v. 7, n. 1, p. 249-270, jan./jul. 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649519/16074>. Acesso em: 14 jan. 2020.

CANABARRO, I. S. Caminhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV): memórias em construção. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 35, n. 69, p. 215-234, 2014.

CUEVA, E. G. Até onde vão as comissões de verdade? *In*: REÁTEGUI, F. (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011, p. 339-355.

DAHAS, D. C. **Direito, cinema e literatura**: ensaios transdisciplinares sobre democracia e justiça. Belo Horizonte: Motres, 2019.

DELFIN, R. B.; PAMPLONA, N.; MARQUES, J. Golpe de 1964 é alvo de atos pelo país; Paulista tem confusão com grupos rivais. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 31 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/golpe-de-1964-e-alvo-de-atos-pelo-pais-paulista-tem-confusao-com-grupos-rivais.shtml>. Acesso em 19 jan. 2020.

FAORO, R. **Os donos do Poder**: formação do patronato político. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. Folha oferece curso gratuito sobre a ditadura em 4 aulas online com Oscar Pilagallo. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/folha-oferece-curso-gratuito-sobre-a-ditadura-em-4-aulas-online-com-oscar-pilagallo.shtml>. Acesso em 06 jul. 2020.

GOMES, S. A. **Hermenêutica Constitucional**: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2011.

JELIN, E. **Los trabajos de la memoria**. Madrid: Siglo veintiuno de argentina editores, 2001.

KUCINSKI, B. **K**: o relato de uma busca. São Paulo: Expressão popular, 2011.

KUCINSKI, B; TRONCO, Í. **Pau de Arara**: a violência militar no Brasil: com apêndices documentais. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

LOPEZ, A.; MOTA, C. G. **História do Brasil**: um interpretação. 2. ed. São Paulo: Editora Senac, 2008.

MEZAROBBA, G. Entre reparações, meias verdades e impunidades. O difícil rompimento com o legado da Ditadura no Brasil. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 7, n. 13, p. 7-24, 2010. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/10_14.pdf. Acesso em 14 jan. 2020.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REÁTEGUI, F. (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. [s.l.]: Ministério da Justiça, 2011.

REÁTEGUI, F. As vítimas recordam. Notas sobre a prática social da memória. *In*: REÁTEGUI, F. (coord.) **Justiça de transição**: manual para a América Latina. [s.l.]: Ministério da Justiça, 2011. p. 357-378.

SABINO, M. Bolsonaro se refere ao aniversário do golpe militar de 1964 como “grande dia da liberdade”. **Estadão**, São Paulo, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-se-refere-ao-aniversario-do-golpe-militar-de-1964-como-grande-dia-da-liberdade,70003254693>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SANTOS, R. L. **Crimes da Ditadura Militar**: responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação aos Direitos Humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

STRECK, L.; TRINDADE, A. K. **Direito e literatura**: da realidade da ficção à ficção da realidade. São Paulo: Atlas, 2013.

TAMAS, E. F. B. A tortura em presos políticos e o aparato repressivo militar. **Projeto História**. São Paulo, tomo 2, p.637-646, dez. 2004.

TAVARES, A. R.; AGRA, W. M. Justiça Reparadora no Brasil. *In*: SOARES, V. P.; KISHI, S. A. S. **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TODOROV, T. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós Ibérica S/A, 2000.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Instituto de Química anula demissão de professora vítima da ditadura militar.** São Paulo: Jornal da USP, 2014. Disponível em: <https://www.usp.br/imprensa/?p=38853>. Acesso em 18 jan. 2020.

